



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-78.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.541

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 43-78.2017.6.02.0000 – CLASSE 25

Relator: Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto
Requerente: Partido Republicano Progressista (PRP) – Órgão de Direção Estadual em Alagoas.
Advogado: Saulo Lima Brito – OAB/AL nº 9.737.
Requerentes: Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto – Presidente; e Nivaldo Barros Passos Neto – Tesoureiro.
Advogado: sem representação.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 46, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015.

Vistos e etc.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, com ressalvas, as contas do Partido Republicano Progressista (PRP) – Órgão de Direção Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió-AL, 17 de julho de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-78.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano Progressista (PRP), referente ao exercício financeiro de 2016, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.464/2015.

Publicado o balanço patrimonial (fls. 30-31) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidão de fl. 37), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência para que o Partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica (Parecer nº 70/2017/SCEP/COCIN de fls. 38-41).

Intimado, o Partido manifestou-se e acostou documentos (fls. 49-80).

Os autos retornaram à Assessoria de Contas Eleitorais que proferiu Parecer Conclusivo (fls. 113-117) e opinou pela desaprovação das contas, por entender que o conjunto das impropriedades e irregularidade remanescentes comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas.

Diante da apresentação do Parecer Técnico Conclusivo (Parecer nº 020/2018/ACAGE), opinando pela desaprovação das contas, o PRP em Alagoas e seus responsáveis foram intimados para se manifestarem a respeito das falhas apontadas e apresentem esclarecimentos e os documentos solicitados.

O Partido manifestou-se e acostou documentos (fls. 132-147).

Os autos retornaram à Assessoria de Contas Eleitorais que proferiu Parecer Após Vistas (fls. 151-154) e opinou pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram duas impropriedades e uma irregularidade nas contas.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, apesar do apontamento da persistência de duas impropriedades e uma irregularidade, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas, por entender que tratando-se de agremiação que não recebe recursos do Fundo Partidário e que não recebeu maiores investimentos em 2016, não seria razoável desaprovar as contas em virtude de uma única falha (fls. 159-159v).

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-78.2017.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido Republicano Progressista (PRP), no exercício financeiro de 2016.

Mesmo diante da vasta documentação acostada pelo Partido, a Assessoria de Contas Eleitorais e Apoio à Gestão (ACAGE) apontou a remanescência de duas impropriedades e uma irregularidade nas contas apresentadas, quais sejam:

IMPROPRIEDADES

Item 2.1. Em resposta à ausência do DRE no SPED Contábil, relatado no item, 5.4 do Parecer Conclusivo, aduz a agremiação: "o Partido se desincumbiu da obrigação de apresentar sua Prestação de Contas Anual, perante a Receita Federal, através da Escrituração Contábil Digital, sem ter a mínima noção sobre quais foram as razões da não disponibilização do DRE(...)". Diante do consignado, não traz novas e suficientes luzes aptas a modificar o entendimento técnico anteriormente exarado, permanecendo a impropriedade. (destaque constante do original).

Item 2.6. No Item 5.9 deixa de apresentar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, alegando impossibilidade de recebimento por parte do sistema (fls. 134/135). Logo, devido à ausência de documento a ser analisado, permanece a impropriedade. (destaque constante do original).

IRREGULARIDADE

Item 2.5. Quanto ao registro das despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, internet, material de expediente, etc.), Item 5.8., informa: Que o tema exige o princípio da ponderação; Que a maioria dos órgãos partidários não recebem valor a título de fundo partidário; Que o PRP não é diferente; Que reconhece o despropositado equívoco na redação do Termo de Doação, ao não prever que as despesas com água e outros seriam custeadas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-78.2017.6.02.0000

pelo cedente; Alfim, que a cedente possui uma declaração da proprietária do imóvel referido, na qual lhe é dada plena e irrestrita a posse do bem.

Para corroborar com o alegado, apresenta Termo de Cessão Temporária de Uso de Imóvel (fl. 140) e Declaração da proprietária do Imóvel (fl. 141).

Na análise do item, tem-se que o bem estimável em dinheiro, doado ou cedido, deve pertencer ao patrimônio do doador, ou quando se tratar de serviço, se constituir em produto da sua atividade, o que não ocorre no caso em espeque. Destarte, o mister atribuído às agremiações partidárias não devem coincidir com as operações do local cedido (escritório/residência), tampouco confundir-se com atividades desempenhadas em caráter particular. Logo, precisam ser executadas de forma autônoma e com suas despesas consignadas em cobranças apartadas. Logo, permanece a irregularidade. (destaque constante do original).

Da análise das impropriedades anotadas pelo órgão técnico deste Regional, concluo que elas não caracterizam causas ensejadoras de rejeição das contas. Por essas razões, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovarem as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem no máximo ressalvas.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-78.2017.6.02.0000

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Por fim, a despeito da única irregularidade acima apontada e do Parecer Técnico Conclusivo (113-117), proferido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Apoio à Gestão, opinando pela desaprovação das contas, concordo com o entendimento do Ministério Público Eleitoral e também avalio que a única irregularidade remanescente não apresenta gravidade suficiente para ensejar rejeição.

Com relação à irregularidade apontada, evidencio que o imóvel em que funciona a sede provisória do Partido é de propriedade da senhora EDJA MARIA DE ANDRADE LYRA, que cedeu a posse, de forma gratuita, à senhora ANA CLAUDIA BEZERRA, consoante faz prova a declaração de fl. 141. Por sua vez, a cessionária permitiu o funcionamento, também de forma provisória, da agremiação partidária em uma dependência do referido imóvel, conforme prova o Termo de Cessão Temporária de Uso de Imóvel de fl. 140.

Muito embora não haja prova efetiva da propriedade do imóvel, concluo que as declarações apresentadas demonstram de forma razoável que a proprietária EDJA MARIA DE ANDRADE LYRA teria cedido gratuitamente o uso do imóvel à doadora ANA CLAUDIA BEZERRA, e esta permitiu o funcionamento do partido em uma dependência do referido imóvel.

Porém, de fato, há falhas na comprovação das despesas correntes necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, internet, material de expediente, etc.). O Termo de Cessão Temporária de Uso de Imóvel de fl. 140 foi omissivo acerca dessas despesas.

Todavia, concordo com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas. O PRP no ano de 2016 não recebeu recursos do Fundo Partidário e sua receita/despesa se



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-78.2017.6.02.0000

resumiu ao montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), relativa a serviços de contabilidade e advocatícios, e ao aluguel da sede do Partido, todas despesas estimáveis em dinheiro e devidamente escrituradas e espelhadas em termos de doação constantes dos autos e recibos eleitorais.

É importante registrar que a documentação acostada deixa claro que se tratava da sede provisória do Partido.

Diante do exposto, cuidando-se de agremiação que não recebeu recursos do Fundo Partidário e que não recebeu maiores investimentos em 2016, na esteira do parecer ministerial, concluo que não se mostra razoável desaprová-las as contas em virtude dessa única falha, razão pela qual **APROVO, COM RESSALVAS**, as contas do Diretório Estadual do Partido Republicano Progressista (PRP) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2016, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 43-78.2017.6.02.0000
Prot. 4.315/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/07/2018 (SESSÃO Nº 53/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas do Partido Republicano Progressista (PRP) - Órgão de Direção Estadual em Alagoas, atinentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.541, de 17/7/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 43-78.2017.6.02.0000

AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de julho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12541 foi conferido(a) na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 17/07/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 131, em 19/07/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/07/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS